

N.F. N° - 281317.0374/22-3

NOTIFICADO - VIGOR ALIMENTOS S.A.

NOTIFICANTE- JONEY CESAR LORDELLA DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO/IFMT METRO

PUBLICAÇÃO INTERNET – 18/10/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0187-01/22NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. Comprovado que o notificado já havia recolhido o imposto devido a título de antecipação tributária parcial sobre as mercadorias constantes nas notas fiscais indicadas no lançamento tributário antes da ocorrência fiscal. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 21/05/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 4.305,36 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 21/05/2022, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O notificante acrescentou que a exigência recai sobre as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 2726472, 2726473, 2726474 e 2726475 (fls. 08 a 15).

O notificado apresentou defesa à fl. 26. Alegou que o imposto já havia sido pago antecipadamente e anexou o DAE e o comprovante de recolhimento às fls. 31 e 32 no valor de R\$ 13.198,21.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte que não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 312 do RICMS, possibilitando o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

A presente exigência fiscal tem como objeto as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 2726472, 2726473, 2726474 e 2726475, cujo valor total era de R\$ 119.983,71. Apesar de constar à fl. 07 que o notificado era beneficiário do tratamento tributário previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00, este efetuou a apuração do imposto devido sem considerar qualquer redução da base de cálculo na operação subsequente e calculou o imposto a recolher no valor de R\$ 13.198,21, conforme documentos às fls. 31 e 32, confirmado por mim em consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ, cujo recolhimento ocorreu em 18/05/2022.

Assim, apesar do valor exigido nesta notificação fiscal ter sido de apenas R\$ 4.305,36, cuja apuração não foi possível entender por não ter sido anexado qualquer demonstrativo de apuração do imposto, entendo que o imposto devido a título de antecipação tributária parcial sobre as referidas notas fiscais já havia sido recolhido pelo autuado antes do registro da ocorrência fiscal, que somente foi efetivada em 21/05/2022.

Diante do todo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281317.0374/22-3, lavrada contra **VIGOR ALIMENTOS S.A.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR